PROJETO DE LEI Nº 248/2020

Dispõe sobre a criação de benefícios aos idosos como meio de fomento ao turismo e acesso à cultura, na Cidade do Salvador e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º. A presente Lei cria ferramentas de fomentar o acesso à cultura e o desenvolvimento turístico por parte dos idosos.

Art. 2º. É garantido o acesso prioritário aos idosos em hotéis, restaurantes, museus, exposições e feiras culturais.

Art. 3º. Fica garantido ao idoso a gratuidade de acesso à museus, exposições e feiras na cidade do Salvador.

Art. 4º. Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa maior de 65(sessenta e cinco) anos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2020.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivos garantir ao idoso o acesso à cultura, bem como estimular o turismo na cidade do Salvador.

Como se sabe, o Art. 180, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu que a promoção e o incentivo ao turismo representam um fator de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, a competência concorrente dos Municípios para proporcionar meios de acesso à cultura, também foi consignada na Carta Constitucional, no Art. 23, inciso V.

Não se pode olvidar ainda, que a Lei Federal nº 10.741/2003, no seu Art. 3º, prevê direitos aos idosos, como a absoluta prioridade na efetivação do direito à cultura e lazer.

Outrossim, a prioridade de acesso, além de representar um direito previsto em legislação federal, assim como a gratuidade para museus, exposições e feiras culturais, servirão de fomento ao turismo, permitindo que mais pessoas possa visitar a cidade do Salvador, bem como que os próprios moradores da cidade tenham acesso à tais locais, e, assim, por via de consequência, realizem gastos em outros locais e assim gerem renda e emprego no Município do Salvador.

Como o fomento ao turismo representa um fator de desenvolvimento econômico previsto na Constituição da República, é de se observar que tal medida poderá auxiliar numa mais célere reversão dos impactos causados pela Pandemia do COVID-19, neste ano de 2020, auxiliando, assim, na geração de emprego e renda.

Por conta de tais razões é que o infrafirmado acredita que esta proposição possui interesse público e merece a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2020.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

F-PL-010-03